



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000717-31.2012.8.14.0000

RECORRENTE: SAMAR MAGNOLIA FERNANDES DOS PASSOS

ADVOGADO: CAMILA FERNANDES DE LIMA

RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DA CAPITAL

RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANALISTA JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. SUSCESSIVAS REDISTRIBUIÇÕES DO RECURSO. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 226 DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em julgar prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 28 de outubro de 2015.

Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000717-31.2012.8.14.0000

RECORRENTE: SAMAR MAGNOLIA FERNANDES DOS PASSOS

ADVOGADO: CAMILA FERNANDES DE LIMA

RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DA CAPITAL

RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por SAMAR MAGNOLIA FERNANDES DOS PASSOS, Analista Judiciário, em face de decisão proferida pela Douta Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, à época, Desembargadora Dahil Paraense de Souza, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n° 0000717-31.2012.8.14.0000, publicada no Diário da Justiça n° 5033/2012, em 23 de maio de 2012, que determinou a aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 10 (10) dias.

Em suas razões, a recorrente aduz que não causou prejuízo algum à reclamante, cumprindo com suas obrigações da forma que era possível pleiteando, ao final, sua absolvição e arquivamentos dos autos.

Os autos foram distribuídos no âmbito deste Conselho da Magistratura, à relatoria da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, em



18 de julho de 2012, que o retirou da pauta da Sessão do Conselho da Magistratura em 23 de janeiro de 2012, em razão de não haver quórum para o julgamento e encaminhou os autos à Secretaria para providenciar a redistribuição tendo em vista o encerramento de seu mandato. Os autos foram redistribuídos em 8 de fevereiro de 2013, cabendo a relatoria à Des^a Helena Percila de Azevedo Dornelles. Contudo, em 03 de fevereiro de 2015, a Des^a Relatora, considerando o encerramento de seu mandato, determinou o encaminhamento dos autos à Central de Distribuição do 2º grau para providências cabíveis.

Posteriormente, em 12 de fevereiro de 2015 os autos foram redistribuídos, cabendo a relatoria à Des^a Maria do Ceo Maciel Coutinho, que se julgou suspeita embasada no art. 135 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, os autos foram redistribuídos, em 21 de maio de 2015, à relatoria da Des^a Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que se julgou suspeita, considerando que a decisão guerreada foi prolatada no âmbito daquele Órgão Correccional.

Foram os autos a mim distribuídos em 19 de junho de 2015.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

Trata-se, como dito alhures, de Recurso Administrativo interposto pela servidora deste Tribunal, ocupante do cargo de Analista Judiciário, SAMAR MAGNOLIA FERNANDES DOS PASSOS, em face de decisão proferida pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana, às fls. 568/575, que determinou a aplicação de penalidade de suspensão de 10 (10) dias.

Analisando os autos, constato ter ocorrido a extinção da punibilidade administrativa pela prescrição, matéria de Ordem Pública, que pode ser apreciada de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, tornando o presente recurso prejudicado por perda do objeto. Explico. O prazo de prescrição começa a correr da data em que se tornou conhecido o fato, sendo interrompido pela instauração do processo administrativo disciplinar até a decisão final proferida por autoridade competente que, neste caso, foi publicada no Diário da Justiça nº 4612, em 23 de maio de 2012.

Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reafirmou o entendimento acerca do termo inicial do lustro prescricional, bem como as causas de interrupção do referido prazo, senão vejamos.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O termo inicial do lustro prescricional para a apuração do cometimento de infração disciplinar é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar. A contagem da prescrição interrompe-se tanto com a abertura de sindicância quanto com a instauração de processo disciplinar. Após o decurso de 140 dias (prazo máximo conferido pela Lei n. 8.122/90 para conclusão e julgamento do PAD), o prazo prescricional recomeça a correr integralmente.

(...)



(MS 20.955/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 29/04/2015) IV - O indeferimento do pedido de produção de novas provas, se devidamente fundamentado pela comissão processante, não macula a legalidade do processo administrativo disciplinar.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 13.977/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 02/10/2015)

Sobre a matéria dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, Lei 5.810/94, senão vejamos, in verbis:

Art. 198 - A ação disciplinar prescreverá:

(...)

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

§ 1º. - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

(...)

§ 3º. - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Desta forma, considerando o lapso temporal entre a constatação da suposta infração administrativa cometida pelo servidor em 25 de agosto de 2010 (Pedido de Providências protocolizado fls. 03/06) e a Decisão final proferida por autoridade competente, no caso, a Corregedora da Região Metropolitana de Belém, publicada em 23 de maio de 2012, não há que se falar em prescrição, cujo prazo havia sido interrompido pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar (Portaria 057/2011-CJRMB, publicada no DJ nº 4819 de 13/06/2011).

Todavia, lamentavelmente, entre a interrupção do prazo pela publicação da Decisão proferida por autoridade competente, que aplicou a pena disciplinar de suspensão em 23 de maio de 2012 e a remessa dos autos conclusos à esta relatora, em 23 de junho de 2015, após sucessivas redistribuições no âmbito do Conselho da Magistratura, já havia transcorrido mais de 3 (três) anos, sendo inquestionável o reconhecimento do instituto da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade administrativa.

Sobre o assunto já se manifestou o Excelentíssimo Srº Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, ao proferir o voto vista nos autos do Recurso Administrativo nº 2009.3.002418-4, acolhido à unanimidade pelo Egrégio Tribunal Pleno, na data de 18 de dezembro de 2014, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – PENA DE SUSPENSÃO POR 40 (QUARENTA) DIAS - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ACOLHIDA – CONFIGURAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AOS DOIS ANOS PRESCRITOS NO ART. 142, INCISO II DA LEI N. 8.112/90 C/C ART. 198, INCISO II DA LEI ESTADUAL N. 5.810/94 – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA AO SERVIDOR – NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 226 DO REGIME JURÍDICO ÚNICO – VOTO VISTA DO EXMO. DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE ACOMPANHANDO NA ÍNTEGRA O VOTO DA RELATORA ORIGINÁRIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELO RECORRENTE – UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO Nº 128229. PROCESSO Nº20137003348-8 (2013.3.018133-4). RECORRENTE: MARIO DE JESUS SOARES ROSA. RECORRIDO: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJEP. RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva da Administração e julgo prejudicado presente o recurso, pela perda de objeto.



Com relação a aplicação do art. 226 do Regime Jurídico Único (Lei 5.810/94), que prevê o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor por determinação da autoridade julgadora, deixo de aplicar a referida norma em razão da inconstitucionalidade do art. 170 da Lei 8112/90, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no MS. 23.626 sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli.

É como voto.

Belém, 28 de outubro de 2015.

DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Relatora